



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2674/2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 25/2024, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Jardim Alegre para 2025, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I – Objetivos e Metas II - de Metas Fiscais; III - de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 estão estabelecidas na Lei, do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - à promoção do desenvolvimento urbano;
- V - à promoção do desenvolvimento rural; e
- VI - à conservação e à revitalização do ambiente.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 4º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo, em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 5º O Município de Jardim Alegre viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O projeto de lei orçamentária do Município de Jardim Alegre relativo ao exercício de 2025 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

- II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- II - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
- III - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- IV - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- V - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;
- VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;
- VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especial; e
- IX - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos, ou operações especiais, mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, nos termos do artigo 108, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos Fundos e Autarquia, instituído e mantido pela Administração Pública Municipal.

Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes; e
- II - Despesas de Capital.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - pessoal e encargos sociais; II - juros e encargos da dívida; III - outras despesas correntes; IV - investimentos;
- V - inversões financeiras; e
- VI - amortização da dívida.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, o previsto no plano de contas da despesa para o exercício de 2025 distribuído pelo STN e pelo TCE/PR.

§ 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada em contabilidade com o plano da despesa para o exercício de 2025 disponibilizado pela STN e pelo TCE/PR.

§ 5º A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

I - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo; e II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 6º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas na Lei Orçamentária Anual poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

pela Secretaria de Finanças, departamento de planejamento ou contabilidade, de acordo com alterações exigidas pelo TCE/PR, STN ou por exigências das fontes financiadoras do recurso, com as devidas justificativas.

§ 7º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão, preferencialmente as mesmas fontes dos recursos originais, podendo destinar parte para ajustes contábeis.

§ 8º A Reserva de Contingência prevista no artigo 42 desta Lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 11 A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso I serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2024.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação e reestimativas da receita e despesas, ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de 2025 ao Poder Legislativo.

Art. 13. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária poderá conter:

- I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III - a situação observada no exercício de 2024 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada; e
- VII - a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87

ESTADO DO PARANÁ

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III - DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 15. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores dos inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual de setepor cento conforme emenda constitucional 58/2009, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 3º Fica determinado que a fixação da despesa do Poder Legislativo para o ano de 2025 será o limite para despesa do Poder Legislativo para 2024, conforme relatório do TCE-PR, acrescido do estimativo do percentual de inflação.

Art. 16. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de julho do corrente ano, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I - Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração do projeto de lei e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro.

§ 1º Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.
- II - pelo Poder Executivo:
 - a - a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;
 - b - a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
 - c - a Lei Orçamentária Anual e seus anexos; e
 - d - as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração e da Secretaria de Finanças, deverá:

- I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e
- II - providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. O Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias de Administração, Planejamento e de Finanças, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, até trinta dias do exercício financeiro de vigência da Lei Orçamentária, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º A Câmara Municipal de Jardim Alegre deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias do exercício financeiro de vigência da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 19 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;
- II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;
- IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.
- V - Proceder o remanejamento de dotações do orçamento de uma para outra categoria, grupo, modalidade de aplicação e elemento de despesa e/ou de uma para outra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III
- VI - Realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43 inciso I da Lei Federal 4.320/64, e do excesso de arrecadação, considerando a tendência, sem que tal suplementação seja computada para fins do limite previsto no inciso III.
- VII - Proceder a redistribuição das parcelas de dotação de pessoal e respectivos encargos sociais, dentro ou entre os órgãos e as unidades orçamentárias, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se considerando nos limites previstos no inciso III desta lei
- VIII – Proceder ajustes na Lei Orçamentária Anual (LOA) após aprovada, quanto a classificação da receita, despesa, fonte de recursos ou outras alterações, de acordo com as instruções e/ou determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –TCE –PR, Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou legislação que assim a determinar.
- IX - Proceder ajuste no valor das ações do PPA e LDO sempre que ocorra alteração orçamentária que modifique estes valores.

Art. 20. Fica o Poder Legislativo autorizado a alterar, por meio de ato próprio, a programação orçamentária fixada para o exercício de 2025, até o limite estabelecido no Inciso III, Art. 19, do total do seu orçamento, através da abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 21. Fica o executivo municipal autorizado a se utilizar de 1/12 avos do orçamento previsto no início do exercício, caso o Legislativo venha retardar a aprovação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. Verificado, ao final de cada bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 23. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 24. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Autarquias, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2024 e apresentadas a Secretaria de Planejamento até o dia 10 de julho de 2024 para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 25. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 26. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de agosto de 2024.

Art. 27. A Lei Orçamentária de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

I - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 28. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará a Secretaria de Finanças ou planejamento, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até de abril de 2024, a serem incluídos na proposta orçamentária devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2025 os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 29. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 30. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e
- II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 31. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente; e
- II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

orçamentária do exercício de 2025 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 32. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, amparadas por legislação específica.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, Termo de Colaboração e o Termo de Fomento, conforme Lei 14.133 de 1 de abril de 2021 e o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e legislações correlatas.

Art. 33. A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III - contrapartida das operações de crédito; e
- IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 40 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 34. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pela Secretaria de Finanças e/ou Planejamento do Município.

SEÇÃO II - Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 35. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Fundos e Autarquia, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 36. Fica Incluída para o Orçamento de 2025 as Emendas Individuais de acordo com artigo 109, §§ 9º ao 17, da Lei Orgânica Municipal, incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2023, no percentual de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 37. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 38. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

Art. 39. O Município aplicará no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 40. O Município aplicará no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 41. Do total da Receita Corrente Líquida da Administração Direta serão aplicados no mínimo três por cento, na função Assistência Social.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita Corrente Líquida, efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2024.

Art. 42. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente, no mínimo, 0,3% da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º O projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa de 2025 conterá reservas específicas de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024 para atender as emendas individuais estabelecidas nos §§ 9º ao 17 do artigo 109 da Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre.

§ 2º Não havendo a utilização da Reserva de Contingência, até o primeiro dia do décimo primeiro mês do exercício de 2025, poderá ser utilizado o saldo previsto, para suporte na abertura de créditos adicionais, sem que tal abertura seja computado para fins do limite previsto no inciso III do artigo 19 desta lei.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III - Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

Art. 44. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II - do orçamento fiscal; e
- III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2025 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis; na Lei Complementar nº 101/2000; na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e na legislação municipal em vigor.

Art. 46. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais dos poderes Executivo e Legislativo deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2025, em categoria de programação específica observada o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, observando o disposto no inciso VIII do caput do art. 73 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 47. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, no portal de transparência, até 30 de julho de 2025, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 48. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a última folha de pagamento contabilizada do exercício corrente, projetada para o exercício financeiro de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e observado o contidono inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. No exercício financeiro de 2025 observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderá ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 46 desta Lei;
- II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e IV - forem observados os limites previstos no artigo 47 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo; no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. No exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos no artigo 22 da LRF, exceto o previsto no artigo 57, § 6, inciso II da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergências de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem o Prefeito delegar.

Art. 51. A proposta orçamentária poderá assegurar no mínimo meio por cento da Receita Corrente Líquida RCL, para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais, bem como, na elaboração do plano de carreira e salários dos funcionários municipais.

Art. 52. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais, orientativas ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 53. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 54. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-IBGE ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 55. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU fixo do exercício de 2025 terão desconto para pagamento em cota única e demais casos, previsto na legislação municipal, e percentuais para parcelamentos conforme legislação tributária e regulamentações vigente no lançamento do IPTU.

Art. 56. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2025 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei Municipal de Isenções e de Incentivo à Industrialização, conforme detalhado no Anexo I - Metas Fiscais - Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

Art. 57. Os valores apurados nos artigos 53 e 55 desta Lei não serão considerados, na previsão da receita de 2025, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 58. Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta, deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2024.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS E IMPOSITIVAS

Art. 59. O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentário de que tratam os §§ 9º a 17 do art. 109, da Lei Orgânica Municipal, atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 60. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentário, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 109 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2025, for verificada frustração de receitas, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 61. Para fins de atendimento do valor das emendas impositivas, será provisionado o percentual de 2% da receita corrente líquida junto à reserva de contingência de emendas impositivas.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores, admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É permitida aos vereadores a união das suas emendas para uma mesma finalidade.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que esteja em desacordo ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 109, da Lei Orgânica Municipal, ou aos critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 42, desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

Art. 62. Para fins do disposto no § 12 do art. 109 da Lei Orgânica Municipal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

- I - não indicação, pelo autor da emenda individual, do beneficiário e do respectivo valor da emenda, quando for o caso;
- II - não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pela entidade beneficiária, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;
- III - desistência expressa do autor da emenda;
- IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;
- V - no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;
- VI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;
- VII - a não indicação da Reserva de Contingência referida no § 1º do art. 42 desta Lei, como fonte de recursos para as emendas individuais.

§ 1º Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º O Executivo Municipal terá o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para apresentação dos impedimentos de ordem técnica, a contar da data de publicação da Lei Orçamentária.

§ 3º Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Legislativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e devolução ao Executivo Municipal.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais, que permanecerem com impedimento técnico, poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sem que tal abertura seja computado para fins do limite previsto no inciso III do artigo 19 desta lei.

§ 5º Além dos impedimentos técnicos previstos neste artigo, o Poder Executivo poderá, mediante Decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica de emendas impositivas.

§ 6º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser considerados indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2025 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprias ao projeto de lei orçamentária.

Art. 64. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata a contratação, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal; e
- II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações.

Art. 65. Cabe a Secretaria de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único.

A Secretaria determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus Órgãos; e
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 66. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 67. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

Art. 68. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas por meio do SIT (Sistema Integrado de Transferências - Portal TCE-PR) ou ao Departamento de Finanças do Município, conforme pactuado..

Art. 69. A Secretaria de Finanças divulgará, aos ordenadores de despesas no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidas no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 70. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado adequar o PPA durante o exercício de 2025, objetivando adequá-lo às mudanças da legislação vigente.

Art. 72. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (27/08/2024).


JOSÉ ROBERTO FURLAN
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

LEI Nº 2674/2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 25/2024, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Jardim Alegre para 2025, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV** - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII** - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I** – Objetivos e Metas **II** - de Metas Fiscais; **III** - de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 estão estabelecidas na Lei, do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - à promoção do desenvolvimento urbano;
- V - à promoção do desenvolvimento rural; e
- VI - à conservação e à revitalização do ambiente.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 4º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo, em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 5º O Município de Jardim Alegre viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O projeto de lei orçamentária do Município de Jardim Alegre relativo ao exercício de 2025 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

II- o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

II- diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

III - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

V - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especial; e

IX - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos, ou operações especiais, mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

Art. 8º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, nos termos do artigo 108, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos Fundos e Autarquia, instituído e mantido pela Administração Pública Municipal.

Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes; e
- II - Despesas de Capital.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - pessoal e encargos sociais; II - juros e encargos da dívida; III - outras despesas correntes; IV - investimentos;
- V - inversões financeiras; e
- VI - amortização da dívida.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, o previsto no plano de contas da despesa para o exercício de 2025 distribuído pelo STN e pelo TCE/PR.

§ 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada em contabilidade com o plano da despesa para o exercício de 2025 disponibilizado pela STN e pelo TCE/PR.

§ 5º A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

I - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo; e II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 6º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas na Lei Orçamentária Anual poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

pela Secretaria de Finanças, departamento de planejamento ou contabilidade, de acordo com alterações exigidas pelo TCE/PR, STN ou por exigências das fontes financiadoras do recurso, com as devidas justificativas.

§ 7º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão, preferencialmente as mesmas fontes dos recursos originais, podendo destinar parte para ajustes contábeis.

§ 8º A Reserva de Contingência prevista no artigo 42 desta Lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 11 A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso I serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2024.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação e reestimativas da receita e despesas, ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de 2025 ao Poder Legislativo.

Art. 13. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária poderá conter:

- I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III - a situação observada no exercício de 2024 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;
- VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada; e
- VII - a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III - DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 15. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores dos inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual de setenta por cento conforme emenda constitucional 58/2009, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 3º Fica determinado que a fixação da despesa do Poder Legislativo para o ano de 2025 será o limite para despesa do Poder Legislativo para 2024, conforme relatório do TCE-PR, acrescido do estimativo do percentual de inflação.

Art. 16. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de julho do corrente ano, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I - Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração do projeto de lei e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro.

§ 1º Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I** - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.
- II** - pelo Poder Executivo:
 - a** - a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;
 - b** - a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
 - c** - a Lei Orçamentária Anual e seus anexos; e
 - d** - as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração e da Secretaria de Finanças, deverá:

- I** - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e
- II** - providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. O Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias de Administração, Planejamento e de Finanças, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, até trinta dias do exercício financeiro de vigência da Lei Orçamentária, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º A Câmara Municipal de Jardim Alegre deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias do exercício financeiro de vigência da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 19 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

- I** - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;
- II** – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III** – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;
- IV** – Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.
- V** - Proceder o remanejamento de dotações do orçamento de uma para outra categoria, grupo, modalidade de aplicação e elemento de despesa e/ou de uma para outra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III
- VI** - Realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43 inciso I da Lei Federal 4.320/64, e do excesso de arrecadação, considerando a tendência, sem que tal suplementação seja computada para fins do limite previsto no inciso III.
- VII** - Proceder a redistribuição das parcelas de dotação de pessoal e respectivos encargos sociais, dentro ou entre os órgãos e as unidades orçamentárias, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se considerando nos limites previstos no inciso III desta lei
- VIII** – Proceder ajustes na Lei Orçamentária Anual (LOA) após aprovada, quanto a classificação da receita, despesa, fonte de recursos ou outras alterações, de acordo com as instruções e/ou determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –TCE –PR, Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou legislação que assim a determinar.
- IX** - Proceder ajuste no valor das ações do PPA e LDO sempre que ocorra alteração orçamentária que modifique estes valores.

Art. 20. Fica o Poder Legislativo autorizado a alterar, por meio de ato próprio, a programação orçamentária fixada para o exercício de 2025, até o limite estabelecido no Inciso III, Art. 19, do total do seu orçamento, através da abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 21. Fica o executivo municipal autorizado a se utilizar de 1/12 avos do orçamento previsto no início do exercício, caso o Legislativo venha retardar a aprovação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

Art. 22. Verificado, ao final de cada bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 23. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 24. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Autarquias, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2024 e apresentadas a Secretaria de Planejamento até o dia 10 de julho de 2024 para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 25. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 26. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de agosto de 2024.

Art. 27. A Lei Orçamentária de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

I - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 28. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará a Secretaria de Finanças ou planejamento, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até de abril de 2024, a serem incluídos na proposta orçamentária devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2025 os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 29. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 30. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e
- II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 31. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente; e
- II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

orçamentária do exercício de 2025 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 32. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, amparadas por legislação específica.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, Termo de Colaboração e o Termo de Fomento, conforme Lei 14.133 de 1 de abril de 2021 e o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e legislações correlatas.

Art. 33. A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III - contrapartida das operações de crédito; e
- IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 40 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 34. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pela Secretaria de Finanças e/ou Planejamento do Município.

SEÇÃO II - Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 35. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Fundos e Autarquia, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 36. Fica Incluída para o Orçamento de 2025 as Emendas Individuais de acordo com artigo 109, §§ 9º ao 17, da Lei Orgânica Municipal, incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2023, no percentual de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 37. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 38. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

Art. 39. O Município aplicará no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 40. O Município aplicará no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 41. Do total da Receita Corrente Líquida da Administração Direta serão aplicados no mínimo três por cento, na função Assistência Social.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita Corrente Líquida, efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2024.

Art. 42. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente, no mínimo, 0,3% da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º O projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa de 2025 conterá reservas específicas de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024 para atender as emendas individuais estabelecidas nos §§ 9º ao 17 do artigo 109 da Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre.

§ 2º Não havendo a utilização da Reserva de Contingência, até o primeiro dia do décimo primeiro mês do exercício de 2025, poderá ser utilizado o saldo previsto, para suporte na abertura de créditos adicionais, sem que tal abertura seja computado para fins do limite previsto no inciso III do artigo 19 desta lei.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III - Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

Art. 44. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II - do orçamento fiscal; e
- III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2025 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis; na Lei Complementar nº 101/2000; na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e na legislação municipal em vigor.

Art. 46. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais dos poderes Executivo e Legislativo deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2025, em categoria de programação específica observada o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, observando o disposto no inciso VIII do caput do art. 73 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 47. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, no portal de transparência, até 30 de julho de 2025, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 48. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a última folha de pagamento contabilizada do exercício corrente, projetada para o exercício financeiro de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e observado o contidono inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. No exercício financeiro de 2025 observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderá ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 46 desta Lei;
- II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - forem observados os limites previstos no artigo 47 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo; no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. No exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos no artigo 22 da LRF, exceto o previsto no artigo 57, § 6, inciso II da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergências de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem o Prefeito delegar.

Art. 51. A proposta orçamentária poderá assegurar no mínimo meio por cento da Receita Corrente Líquida RCL, para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais, bem como, na elaboração do plano de carreira e salários dos funcionários municipais.

Art. 52. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais, orientativas ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 53. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 54. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-IBGE ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 55. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU fixo do exercício de 2025 terão desconto para pagamento em cota única e demais casos, previsto na legislação municipal, e percentuais para parcelamentos conforme legislação tributária e regulamentações vigente no lançamento do IPTU.

Art. 56. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2025 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei Municipal de Isenções e de Incentivo à Industrialização, conforme detalhado no Anexo I - Metas Fiscais - Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

Art. 57. Os valores apurados nos artigos 53 e 55 desta Lei não serão considerados, na previsão da receita de 2025, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 58. Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta, deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros,



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2024.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS E IMPOSITIVAS

Art. 59. O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentário de que tratam os §§ 9º a 17 do art. 109, da Lei Orgânica Municipal, atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 60. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentário, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 109 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2025, for verificada frustração de receitas, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 61. Para fins de atendimento do valor das emendas impositivas, será provisionado o percentual de 2% da receita corrente líquida junto à reserva de contingência de emendas impositivas.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores, admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É permitida aos vereadores a união das suas emendas para uma mesma finalidade.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que esteja em desacordo ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 109, da Lei Orgânica Municipal, ou aos critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 42, desta Lei.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

Art. 62. Para fins do disposto no § 12 do art. 109 da Lei Orgânica Municipal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

- I - não indicação, pelo autor da emenda individual, do beneficiário e do respectivo valor da emenda, quando for o caso;
- II - não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pela entidade beneficiária, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;
- III - desistência expressa do autor da emenda;
- IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;
- V - no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;
- VI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;
- VII - a não indicação da Reserva de Contingência referida no § 1º do art. 42 desta Lei, como fonte de recursos para as emendas individuais.

§ 1º Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º O Executivo Municipal terá o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para apresentação dos impedimentos de ordem técnica, a contar da data de publicação da Lei Orçamentária.

§ 3º Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Legislativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e devolução ao Executivo Municipal.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais, que permanecerem com impedimento técnico, poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sem que tal abertura seja computado para fins do limite previsto no inciso III do artigo 19 desta lei.

§ 5º Além dos impedimentos técnicos previstos neste artigo, o Poder Executivo poderá, mediante Decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica de emendas impositivas.

§ 6º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser considerados indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2025 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprias ao projeto de lei orçamentária.

Art. 64. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata a contratação, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal; e
- II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações.

Art. 65. Cabe a Secretaria de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único.

A Secretaria determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus Órgãos; e
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 66. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 67. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2284

Jardim Alegre, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2024

Art. 68. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas por meio do SIT (Sistema Integrado de Transferências - Portal TCE-PR) ou ao Departamento de Finanças do Município, conforme pactuado..

Art. 69. A Secretaria de Finanças divulgará, aos ordenadores de despesas no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidas no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 70. Os recursos decorrentes de emendas que fiquem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado adequar o PPA durante o exercício de 2025, objetivando adequá-lo às mudanças da legislação vigente.

Art. 72. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (27/08/2024).

JOSÉ ROBERTO FURLAN
Prefeito Municipal